

**ECONOMIC, TECHNICAL AND RELATED ASSISTANCE AGREEMENT  
BETWEEN  
THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ANGOLA  
AND  
THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA**

The Government of the Republic of Angola and the Government of the United States of America have agreed as follows:

1. The Government of the United States of America will furnish such economic, technical, and related assistance hereunder as may be requested by representatives of the appropriate agency or agencies of the Government of the Republic of Angola and approved by representatives of the agency designated by the Government of the United States of America to administer its responsibilities hereunder, or as may be requested and approved by other representatives designated by the Government of the United States of America and the Government of the Republic of Angola. The furnishing of such assistance shall be subject to the applicable laws and regulations of the United States of America and of the Republic of Angola. It shall be made available in accordance with specific project or program arrangements agreed upon between the above-mentioned representatives and through other arrangements involving non-governmental organizations.

2. The Government of the Republic of Angola will make the full contribution permitted by its personnel, resources, facilities, and general economic condition in furtherance of the purposes for which assistance is made available hereunder: will take appropriate steps to assure the effective use of such assistance; will cooperate with the Government of the United States of America to assure that procurement will be at reasonable prices and on reasonable terms; and will give to the people of Angola full publicity concerning assistance programs and operations hereunder. With respect to cooperative technical assistance programs hereunder, the Government of the Republic of Angola will also bear a fair share of the costs thereof; will, to the maximum extent possible, seek full coordination and integration of technical cooperation programs being carried on in Angola; and will cooperate with other nations participating in such programs in the mutual exchange of technical knowledge and skills.

3. The Government of the Republic of Angola will permit continuous observation and review by United States Representatives of Programs and operations hereunder, and records pertaining thereto, including the right during the period of any program or transaction hereunder, and for 3 years thereafter, to: (I) examine property procured through financing by the Government of the United States of America for purposes of this agreement; and (II) inspect and audit any records and accounts with respect to funds provided, or any properties or contract services procured, through financing by the Government of the United States of America for the purposes of this agreement; will provide the Government of the United States of America with full and complete information concerning such programs and operations and other relevant information which the Government of the United States of America may need to determine the nature and scope of operations and to evaluate the effectiveness of the assistance furnished or contemplated.

4. In any case where assistance is furnished to the Government of the Republic of Angola by the Government of the United States of America on a grant basis under agreements which will result in the receipt of local currency proceeds from the use of United States assistance funds or goods or services financed therewith, the Government of the Republic of Angola, except as may otherwise be mutually agreed upon by the representatives referred to in paragraph 1 hereof, will establish in its own name a special account in a commercial bank of the Republic of Angola, which is interest-bearing; will deposit promptly in such special account the amount of local currency equivalent to such proceeds; and, upon notification from time to time by the Government of the United States of America of its local currency requirement, will make available to the government of the United States of America, in the manner requested by that Government, out of any balances in the special account, such sums as are stated in such notifications to be necessary for such requirements. The Government of the Republic of Angola may draw upon any remaining balances in the special account for such purposes beneficial to Angola as may be agreed upon from time to time by the Representatives referred to in paragraph 1 hereof. Any unencumbered balances of funds which remains in the special account upon termination of assistance hereunder to the Government of the Republic of Angola shall be disposed of for such purposes as may be agreed upon by the Representatives referred to in paragraph 1 hereof.

5. The United States Agency for International Development will be the implementing agency for the Government of the United States of America under this agreement. A section of the diplomatic mission of the United States of America to Angola may be established for this purpose. The Government of the Republic of Angola agrees that agencies of the Government of the United States of America, private firms, non-government organizations and individuals (who are not members of said diplomatic mission) performing work under this agreement, whether operating from the premises of said diplomatic mission or from other facilities, shall be accorded the privileges and immunities accorded by this agreement.

6. In order to assure the maximum benefits to the people of Angola from the assistance to be furnished hereunder:

(a) Any supplies, materials, equipment, other property, or funds introduced into or acquired in Angola by the Government of the United States of America, including its employees and any person or organization financed by that Government, for purposes of any program or project conducted hereunder or for operations of said diplomatic mission pertaining to this agreement, shall, while such property or funds are used in connection with such program, project or operations, be exempt from any taxes on ownership or use of property and other taxes, investment or deposit requirements, and currency controls in Angola, and the import, export, purchase, use or disposition of any such property or funds in connection with such program, project or operations, shall be exempt from any tariffs, customs duties, import taxes on purchase or disposition of property, and other taxes or similar charges in Angola; except for dues and taxes which represent payment for specific services rendered to public and private organizations as well as those referred to in Article 23, Section 2 of the Vienna Convention on Diplomatic Relations.

(b) The Government of the Republic of Angola will issue expeditiously any import licenses required for supplies, materials, equipment, or property imported hereunder, and

will assist, where appropriate, in expediting their movement through port and transportation facilities and their clearance through customs.

(c) No tax (whether in the nature of an income, profits, business, or other tax), duty, or fee of whatever nature shall be imposed upon any public or private organization that is under contract with or financed by the Government of the United States of America hereunder.

(d) Without prejudice to their privileges and immunities, all individuals and public and private organizations under contract with, or financed by, the Government of the United States of America, which are in Angola to perform work under this agreement, will be expected to respect the laws in force in Angola.

(e) All personnel (and their families), except citizens and permanent residents of Angola, whether (I) employees of the Government of the United States of America or any agency thereof, (II) individuals under contract with, or employees of public or private organizations under contract with, the Government of the Republic of Angola or any agency thereof, or (III) individuals under contract with or financed by, or employees of public or private organizations under contract with or financed by, the Government of the United States of America or any agency thereof, who are present in Angola to perform work in connection with this agreement shall be exempt from income and social security taxes levied under the laws of Angola with respect to income upon which they are obligated to pay income or social security taxes to any other government and from taxes on the purchase, ownership, use, or disposition of personal movable property (including automobiles) intended for their own use. Such personnel (and their families) shall be exempt from customs, import, and export duties on all personal effects, vehicles, equipment, and supplies imported into Angola for their own use, and from all other duties and fees of whatever nature.

(f) Individuals, public or private organizations, and employees of public or private organizations, under contract with or financed by the Government of the United States of America, who are present in Angola to perform work in connection with this agreement, except citizens and permanent residents of Angola, shall be immune from all civil and criminal liability related to the performance of such work.

(g) Funds introduced into Angola for purposes of furnishing assistance hereunder shall be convertible into currency of Angola at the rate providing the largest number of units of such currency per United States dollar which, at the time the conversion is made, is not unlawful in Angola.

7. The Government of the United States of America and the Government of the Republic of Angola will establish procedures whereby the Government of the Republic of Angola will so deposit, segregate, or assure title to all funds allocated to or derived from any program of assistance undertaken hereunder by the Government of the United States of America, that such funds shall not be subject to garnishment, attachment, seizure, or other legal process by any person, firm, agency, corporation, organization, or government when the Government of the Republic of Angola is advised by the Government of the United States of America that such legal process would interfere with the attainment of the objectives of the program assistance hereunder.

8. All or any part of any program or project hereunder may, except as may otherwise be specifically provided in arrangements agreed upon pursuant to paragraph 1 hereof, be

terminated or suspended by either Government if that Government determines that because of changed conditions the continuation of such assistance is unnecessary or undesirable. The termination of such assistance under this provision may include the termination of deliveries of any commodities hereunder not yet delivered. Termination or suspension hereunder shall not, however, affect irrevocable commitments to third parties.

9. This agreement shall enter into force upon signature.

10. This agreement shall remain in force until thirty days after the receipt by either Government of written notification of the intention of the other to terminate it. Notwithstanding any such termination, however, the provisions hereof shall remain in force with respect to assistance provided before the termination.

IN WITNESS WHEREOF, the respective representatives, duly authorized for the purpose, have signed the present agreement at Luanda, Angola on the 9th day of April, 1996 in duplicate in the English language. A Portuguese language text shall be prepared which shall be considered equally authentic upon an exchange of diplomatic notes confirming its conformity with the English language text.

FOR THE GOVERNMENT OF THE REPUBLIC OF ANGOLA:

/s/ Joao Bernardo de Miranda

FOR THE GOVERNMENT OF THE UNITED STATES OF AMERICA

/s/ John F. Hicks

Entered into force April 9, 1996

Signed at Luanda April 9, 1996

State Dept. No. 96-76; KAV No. 4566

\*\*\*\*\*

*The following is an unofficial Portuguese translation of the USAID-Angola Framework  
Bilateral Agreement*

ACORDO DE ASSISTÊNCIA ECONÓMICA, TÉCNICA E AFIM ENTRE O  
GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA, E O GOVERNO DOS ESTADOS  
UNIDOS DA AMÉRICA

O Governo da República de Angola e o Governo dos Estados Unidos da América  
acordam o seguinte:

1. O Governo dos Estado Unidos da América concederá a referida assistência económica, técnica e afim ao abrigo do presente acordo, conforme venha a ser solicitada por representantes da agência ou agencias apropriadas do Governo da República de Angola e aprovada por representantes da agência designada pelo Governo dos Estados Unidos da América para administrar as suas responsabilidades ao abrigo do presente acordo, ou que venha a ser solicitada e aprovada por outros representantes designados pelo Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Angola. A concessao da referida assistencia estara sujeita às leis e regulamentos aplicáveis dos Estados Unidos da

América e da República de Angola. Será fornecida de acordo com arranjos específicos no quadro de projectos ou programas acordados entre os representantes acima mencionados e através de outros arranjos que envolvam organizações não-governamentais.

2. O Governo da República de Angola dará o seu máximo contributo permitido pelo seu pessoal, recursos, facilidades e condição económica geral em prol dos objectivos para os quais é concedida assistência ao abrigo do presente acordo: tomará medidas apropriadas no sentido de assegurar a utilização eficaz da referida assistência; co-operará com o Governo dos Estados Unidos da América de modo a assegurar que as compras sejam efectuadas a preços e em termos razoáveis; e fará ampla publicidade junto do povo de Angola dos programas e operações de assistência ao abrigo do presente acordo. Com respeito aos programas de cooperação técnica ao abrigo do presente acordo, o Governo da República de Angola também suportará uma justa quota-parte dos respectivos custos; procurará, na medida do possível, uma plena coordenação e integração dos programas de cooperação técnica que forem levados a efeito em Angola.; e cooperará com outros países envolvidos nos referidos programas no intercâmbio de conhecimentos e aptidões técnicos.

3. O Governo da República de Angola permitirá a observação e a revisão contínuas por representantes dos Estados Unidos dos Programas e operações ao abrigo do presente acordo, e dos registos referentes aos mesmos; incluindo o direito, durante o período de qualquer programa ou transacção ao abrigo do presente acordo, e por 3 anos subsequentes, de: (I) examinar os bens adquiridos através de financiamento concedido pelo Governo dos Estados Unidos no âmbito do presente acordo; e (II) inspeccionar e realizar a auditoria de quaisquer registos ou contas referentes aos fundos concedidos, ou quaisquer bens ou serviços construtivos adquiridos através de financiamento concedido pelo Governo dos Estados Unidos da América no âmbito do presente acordo; fornecerá ao Governo dos Estados Unidos da América informação total e completa relativa aos referidos programas e operações e outra informação relevante de que o Governo dos Estados Unidos da América possa necessitar a fim de determinar a natureza e o âmbito das operações e a fim de avaliar a eficácia da assistência concedida ou contemplada.

4. Nos casos em que a assistência for concedida ao Governo da República de Angola pelo Governo dos Estados Unidos da América com base numa doacção no quadro de acordos que resultem na recepção de proventos em moeda local advenientes da utilização dos fundos da assistência concedida pelos Estados Unidos ou de bens ou serviços financiados com os referidos fundos, o Governo da República de Angola, salvo acordo mútuo em contrário entre os representantes referidos no parágrafo 1 do presente acordo, abrirá em seu próprio nome uma conta especial num banco comercial da República de Angola, a juros; depositará prontamente nessa conta especial o montante em moeda local equivalente aos referidos proventos; e, após, notificação, de tempos a tempos, pelo Governo dos Estados Unidos da América das suas necessidades em moeda local, colocará à disposição do Governo dos Estados Unidos da América, conforme solicitação feita por esse Governo, a partir do saldo existente na conta especial, as somas consideradas nas referidas negociações como sendo necessárias para suprir tais necessidades. O Governo da República de Angola poderá deduzir de qualquer saldo existente na conta especial para fins benéficos a Angola, que vierem a ser acordados, de tempos a tempos, pelos

Representantes referidos no parágrafo 1 do presente acordo. Qualquer saldo não alocado de fundos existente na conta especial após o termo da assistência concedida ao Governo da República de Angola ao abrigo do presente acordo será canalizado para os fins que vierem a ser acordados pelos Representantes referidos no parágrafo 1 do presente acordo.

5. A Agência dos Estados Unidos para o Desenvolvimento Internacional será a agência de implementação da parte do Governo dos Estados Unidos da América no âmbito do presente acordo. Poderá ser criada uma secção junto da missão diplomática dos Estados Unidos da América em Angola para este efeito. O Governo da República de Angola concorda que agências do Governo dos Estados Unidos da América, empresas privadas, organizações não-governamentais e pessoas singulares (que não sejam membros da referida missão diplomática) que desenvolvam actividades no âmbito do presente acordo, quer operem a partir da propriedade territorial ou predial da referida missão diplomática ou quaisquer outras instalações, gozarão dos privilégios e imunidades conferidos pelo presente acordo.

6. A fim de assegurar o máximo de benefícios para o povo de Angola a partir da assistência a ser concedida ao abrigo do presente acordo:

(a) Quaisquer fornecimentos, materiais, equipamentos, outros bens ou fundos introduzidos ou adquiridos em Angola pelo Governo dos Estados Unidos da América, incluindo os seus funcionários e qualquer outra pessoa ou organização financiada por esse Governo, no âmbito de qualquer programa ou projecto implementado ao abrigo do presente acordo, embora tais bens ou fundos sejam utilizados no âmbito de tal programa, projecto ou operações, estão isentos de quaisquer impostos sobre propriedade ou utilização de bens e outros impostos, requisitos para investimento ou depósito, controlos monetários em Angola; e a importação, exportação, compra, utilização ou transmissão de qualquer um desses bens ou fundos no âmbito de tal programa, projecto ou operações, estão isentas de quaisquer tarifas, direitos aduaneiros, impostos de importação sobre a compra ou transmissão de bens, e outros impostos ou taxas similares cobrados em Angola; exceptuam-se os honorários e taxas que representem o pagamento de serviços específicos prestados a organizações públicas e privadas, bem como os referidos no Artigo 23, Secção 2 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

(b) O Governo da República de Angola emitirá de forma expedita quaisquer licenças de importação requeridas para fornecimentos, materiais, equipamentos, ou bens importados ao abrigo do presente acordo, e assistirá, onde for apropriado, na agilização da sua tramitação através do porto, na concessão de facilidades de transportação e no seu desalfandegamento.

(c) Não serão cobrados impostos (quer sejam em forma de rendimentos, lucros, comerciais, ou outros), direitos, ou honorários, seja qual for a sua natureza, a nenhuma organização pública ou privada contratada ou financiada pelo Governo dos Estados Unidos da América ao abrigo do presente acordo.

(d) Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, espera-se que todas as pessoas singulares e organizações públicas e privadas contratadas ou financiadas pelo Governo

dos Estados Unidos da América, que estejam em Angola a desenvolver actividades no âmbito do presente acordo, respeitem as leis em vigor em Angola.

(e) Todo o pessoal (e suas famílias), excepto cidadãos Angolanos e estrangeiros residentes em Angola, quer sejam (I) funcionários do Governo dos Estados Unidos da América ou de qualquer agência sua, (II) pessoas singulares contratadas, ou funcionários de organizações públicas ou privadas contratadas pelo Governo da República de Angola ou qualquer agência sua, ou (III) pessoas singulares contratadas ou financiadas, ou funcionários de organizações públicas ou privadas contratadas ou financiadas, pelo Governo dos Estados Unidos da América ou qualquer agência sua, que estejam presentes em Angola para desenvolver actividades no âmbito do presente acordo, estão isentos de impostos de segurança social ou de rendimento cobrados ao abrigo das leis vigentes em Angola relativamente ao rendimento sobre o qual sejam obrigados a pagar impostos de segurança social ou de rendimento a qualquer outro governo e de impostos sobre a compra, propriedade, utilização ou transmissão de bens móveis pessoais (incluindo automóveis) destinados ao uso próprio. O referido pessoal (e suas famílias) está isento de direitos aduaneiros, de importação e de exportação sobre todos os objectos de uso pessoal veículos, equipamentos, e fornecimentos importados para Angola para uso próprio, e de todos os outros direitos e honorários seja qual for a sua natureza.

(e) As pessoas singulares, organizações públicas ou privadas, e funcionários de organizações públicas ou privadas contratadas ou financiadas pelo Governo dos Estados Unidos da América, que estejam presentes em Angola para desenvolverem actividades no âmbito do presente acordo, excepto cidadãos Angolanos e estrangeiros residentes em Angola, estão imunes de toda a obrigação criminal e civil relacionada com o desempenho das referidas actividades oficiais.

(f) Os fundos introduzidos em Angola com o intuito de conceder assistência ao abrigo do presente acordo serão convertidos em moeda local à taxa que proporcione o maior número de unidades da referida moeda por dólar Americano, que, na altura em que for efectuada a conversão, não seja ilícita em Angola.

7. O Governo dos Estados Unidos da América e o Governo a República de Angola estabelecerão procedimentos através dos quais o Governo da República de Angola depositará, segregará ou garantirá títulos para todos os fundos alocados a ou derivados de qualquer programa de assistência empreendido ao abrigo do presente acordo pelo Governo dos Estados Unidos da América, de modo a que os referidos fundos não estejam sujeitos a penhora, congelamento por via judicial, confisco, ou outro processo legal por qualquer pessoa, empresa, agência, sociedade, organização, ou governo, quando o Governo da República de Angola for aconselhado pelo Governo dos Estados Unidos da América que o referido processo legal iria interferir na consecução dos objectivos do programa de assistência ao abrigo do presente acordo.

8. Todo ou parte de qualquer programa ou projecto ao abrigo do presente acordo poderá, salvo se de outro modo previsto de forma específica em arranjos acordados em conformidade com o parágrafo 1 do presente acordo, ser renunciado ou suspenso por qualquer dos Governos, se esse Governo determinar que, em virtude da mudança de condições, a continuação da referida assistência é desnecessária ou indesejável. A

cessação da referida assistência ao abrigo desta cláusula poderá incluir a cessação de fornecimentos de quaisquer mercadorias ao abrigo do presente acordo, ainda não entregues. A cessação ou suspensão ao abrigo do presente acordo não afectará, no entanto, compromissos irrevogáveis com terceiros.

9. O present acordo entra em vigor na data da sua assinatura.

10. O presente acordo permanecerá válido até trinta dias após a recepção por qualquer dos Governos de uma notificação, por escrito, da intenção de renúncia ao presente acordo pelo outro. Não obstante uma tal renúncia ao presente acordo, as suas cláusulas permanecerão válidas com respeito à assistência concedida antes da renúncia.

EM TESTEMUNHO DO QUAL, os respectivos representantes, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente acordo em Luanda, Angola, aos 9 de Abril de 1996, em dois exemplares em Língua Inglesa. Será preparado um texto em Língua Portuguesa, o qual será considerado igualmente autêntico após a troca de notas diplomáticas confirmando a sua conformidade com o texto em Língua Inglesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA

/s/ Joao Bernardo de Miranda

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

/s/ John F. Hicks